

INCLUSÃO DE FILHO EM PROCESSO DE ADOÇÃO EM PLANO DE SAÚDE

Rosana Ribeiro da Silva

A criança em processo de adoção pode e deve ser incluída no plano de saúde dos seus pais afetivos.

Todavia, não é raro, infelizmente, ainda encontrarmos pais e mães por adoção que se deparam com dificuldades para incluir seus filhos recém chegados em seus planos de saúde sob a alegação dos administradores de que a criança só poderá ser incluída após a sentença de adoção, com a apresentação da nova certidão de nascimento.

Isso não procede, tendo direito os filhos em processo de adoção, tenham a idade que tiverem ao chegar, direito de serem incluídos imediatamente nos planos de saúde de seus adotantes.

Para providenciar a inclusão de seus filhos que chegam pela via nobre da adoção em seus planos de saúde, procedam da seguinte forma:

A primeira providência é fazer o pedido de inclusão POR ESCRITO dentro do prazo de 30 dias a contar da concessão da guarda provisória, pois a lei impõe dentro deste prazo a criança não terá de cumprir carências já cumpridas pelos pais.

É o que diz o art. 12, III, "b", da Lei nº 9.656/98, que trata dos planos de saúde: "inscrição assegurada ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, como dependente, isento do cumprimento dos períodos de carência, desde que a inscrição ocorra no prazo máximo de trinta dias do nascimento ou da adoção".

Após este prazo todas as carências poderão ser exigidas, logo, não descuide de formular o pedido escrito dentro deste prazo.

Se o plano de saúde alegar que isso vale apenas para as crianças recém-nascidas, informe que o mesmo art. 12, no seu inciso VII, prevê expressamente ainda que é garantida a "inscrição de filho adotivo, menor de doze anos de idade, aproveitando os períodos de carência já cumpridos pelo consumidor adotante".

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, expressamente, em seu art. 33 que a “guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais”. Completando no seu § 3º que a “guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários”.

Assim, a lei que regre os direitos infanto-juvenis é claríssima ao dizer que os filhos por adoção que se encontrem ainda sob guarda provisória são dependentes de seus pais em todos os sentidos, inclusive para fins previdenciários. Se para o INSS é dependente dos seus pais, claríssimo está que também o é para os planos de saúde.

Ambas as leis são claríssimas ao determinar que todos os planos de saúde devam incluir, sem quaisquer entraves ou condições, os filhos por adoção, sem qualquer carência já cumprida por seus pais por adoção, mesmo quando se encontrem sob guarda provisória.

Apesar da obviedade e clareza das normas legais acima apontadas, a Agência Nacional de Saúde Suplementar editou a Cartilha “Carência, Doenças e Lesões Preexistentes, Urgência e Emergência”, da Série “Planos de Saúde – Conheça Seus Direitos”. Desta cartilha consta, nas suas pgs 14-15, o seguinte: “Entende-se, também, por “filho adotivo” a criança ou adolescente colocado sob a responsabilidade do titular do plano privado de assistência à saúde, em regime de guarda provisória, em virtude das disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente”.

<

http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_carencia_doenca_urgencia.pdf>

Temos ainda a Constituição Federal, a nossa Lei Maior, a proteger a criança adotanda.

O art. 227, da CF, prevê que é “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao

lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Completando o seu § 6º que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Assim, os filhos adotivos ainda sob guarda provisória para fins de adoção são detentores de todos e dos mesmos direitos de qualquer criança brasileira, sendo então, além de ilegal (violar a lei 9.656/98 e o ECA), também inconstitucional negar a inclusão IMEDIATA E SEM QUAISQUER ENTRAVES de filhos adotivos nos planos de saúde de seus pais.

Os tribunais de todo o país anuem com esta única interpretação das leis e da Constituição, como se vê no exemplo abaixo de acórdão de um Tribunal de Justiça:

"RECURSO CÍVEL INOMINADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. DEPENDENTE DIRETO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. MIGRAÇÃO PARA OUTRO PLANO DESNECESSÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c danos morais proposta contra UNIMED vale do sepotuba - Cooperativa de trabalho médico visando a inserção da filha no plano que possuía, com o preço, qualidade e quantidade dos serviços contratados dentro dos parâmetros ajustados inicialmente. 2. Frise-se que os reclamantes, na condição de associados, desde dezembro de 1999, mantinham com a reclamada, contrato de plano de saúde denominado uniplus vale empresarial nacional, pelo qual pagavam mensalidade de R\$119,04 (cento e dezenove mil e quatro reais). 3. Solicitado a inclusão de sua filha no plano de saúde, a reclamada ofereceu outro plano com as mesmas coberturas mas com valor superior. 4. Neste passo, está caracterizada a abusividade por parte da reclamada, posto que a alteração sobrevinda, oferecendo um

no plano de saúde, com valores superiores, fere os princípios da boa-fé contratual. 5. As Leis pertinentes aos direitos sociais bem assim os regulamentos que as aplicam são merecedoras de interpretação sistemática e teleológica, não se podendo conceber um plano de previdência privada permita fazer distinção entre situação da criança, ou seja, adoção e guarda. 6. É de se frisar que, para efeitos de dependência previdenciária, o menor sob guarda judicial, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido é equiparado a filho. § 2º - Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: O enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação; 7. Como sabido, a guarda, seja provisória ou autônoma, confere à criança ou adolescente a condição de dependente para todos os fins e efeitos de direito, consoante estatui o § 3º do art. 33, do ECA, litteris: Art. 33. A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (...) § 3º. A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários ". (TJ-MT; RCIn 4560/2008; Tangará da Serra; Terceira Turma Recursal; Relª Desª Maria Aparecida Ribeiro; Julg. 26/03/2009; DJMT 17/04/2009; Pág. 51)

Basta consultar os sites dos Tribunais de Justiça de todos os Estados para se encontrar muitas decisões que, além de ordenarem a inclusão imediata dos filhos nos planos dos pais, ainda condenam os planos a indenizar os danos materiais e morais causados pela violação dos direitos absolutos de crianças e adolescentes.

Então, para que tenham garantida a inclusão de seus filhos em seus planos de saúde, quando eles lhes chegarem via guarda provisória, a sugestão que se faz aqui é que façam a solicitação POR ESCRITO à administradora de seu plano de saúde.

Cuidem de incluir no pedido estas explicações e indicações legais. Isso, inclusive, ajudará a orientar os atendentes do plano para que não errem quando os próximos pais adotivos solicitarem informações sobre a inclusão de seus filhos nestes mesmos planos de saúde.

LEMBREM-SE: não façam a solicitação de boca. O que de regra ocorre é que aquele que atende os pais com a guarda provisória de filhos pouco ou nada sabe sobre as questões legais envolvidas na adoção e de regra orientam erradamente estes pais, privando filhos de seus direitos legais e constitucional.

Por isso é importantíssimo que façam o pedido por escrito. E se quem receber a solicitação escrita disser que não pode receber, INSISTA que receba e ligue, assim que possível, para a sede mais próxima do seu plano de saúde narrando o ocorrido e pedindo orientação.

Isso fará com que seu pedido seja tramitado com a devida atenção e por quem conhece melhor as leis infanto-juvenis, garantindo a vocês que tenham quase que imediatamente a inclusão de seus filhos em seu plano de saúde. E principalmente: SEM CARÊNCIA ALGUMA!

Se mesmo seguindo estas orientações houver recusa ao seu pedido, peça auxílio do seu grupo de apoio à adoção presencial. O diretor jurídico do seu grupo presencial poderá inclusive auxiliá-lo a redigir o pedido de inclusão.

Rosana Ribeiro da Silva

Assessora Jurídica da ANGAAD